



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.473-A, DE 2023

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o inciso VII para garantia de direitos aos professores readaptados. Altera os arts. 29, §9º, II e III; 29 - C, §3º e 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para incluir como direito dos professores readaptados a aposentadoria especial; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Apresentação nº 1.000/0557/2023.31.140040047350 - MESA

PL n.2473/2023

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o inciso VII para garantia de direitos aos professores readaptados.

Altera os arts. 29, §9º, II e III; 29 - C, §3º e 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para incluir como direito dos professores readaptados a aposentadoria especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei 11.738/2008 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VII:

Art. 67 _____

VII - garantia de todos os direitos estabelecidos em planos de carreira ou de estatutos aos professores que se readaptarem, incluído o direito à aposentadoria especial.

§1º _____

§2º _____

§3º _____

§4º Fica expressamente vedada a transferência ou a realocação compulsórias de professores readaptados para funções fora do âmbito das secretarias de educação e de natureza burocrática e administrativa.

Art. 2º - Os arts. 29, §9º, II e III; 29 - C, §3º; 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. _____





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§9º _____

II - cinco anos, quando se tratar de professor, incluído o professor readaptado, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora, incluída a professora readaptada, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 29 - C _____

§3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, incluídos os readaptados, será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, incluídos os professores readaptados, poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 3º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As professoras e os professores readaptados assim o são por motivos alheios à sua vontade, muitas vezes por alguma doença que os incapacita a continuar em sala de aula.

Porém, mesmo não estando mais em sala de aula, após o ingresso por concurso público, estes professores obtêm os direitos inerentes ao cargo ocupado, mesmo após readaptados.

No entanto, em muitas localidades, estes professores readaptados estão perdendo os direitos estatutários, assim como a aposentadoria especial voltada à carreira do magistério.

Por este motivo, mister se faz a alteração legislativa para que os direitos inerentes aos professores readaptados, que continuam a fazer parte da carreira do magistério, em especial à aposentadoria especial, sejam mantidos.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 67	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 29, 29-C, 56	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.473, DE 2023

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para acrescentar o inciso VII para garantia de direitos aos professores readaptados. Altera os arts. 29, § 9º, II e III; 29 - C, § 3º e 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir como direito dos professores readaptados a aposentadoria especial.

Autora: Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende promover alterações em duas leis. A primeira é a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), em cujo art. 67 a proposição propõe a inserção de novo inciso, garantindo aos professores readaptados todos os direitos dos planos de carreira ou estatutos, bem como o direito à aposentadoria especial. Insere ainda, nesse artigo, novo parágrafo, dispondo que a transferência ou readaptação compulsórias não poderão ser realizadas para cargos de natureza burocrática ou administrativa e de órgãos externos ao âmbito da secretaria de educação.

A segunda lei a ser modificada é a Lei nº 8.213, de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”. Propõe alterações nos incisos II e III do § 9º do art. 29, no § 3º do art. 29-C e no art. 56, para incluir referência aos professores readaptados como beneficiários das disposições que tratam da aposentadoria especial para os docentes vinculados ao regime geral da previdência social.



O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será também examinado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise pretende manter, como profissional do magistério, em exercício de funções de magistério, o professor que, por alguma razão, de ordem mental ou física, deixe ou seja levado a deixar de exercer a função da docência em sala de aula.

Para confirmação dessa ilação, leia-se o que consta na justificação da proposição:

“As professoras e os professores readaptados assim o são por motivos alheios à sua vontade, muitas vezes por alguma doença que os incapacita a continuar em sala de aula.

Porém, mesmo não estando mais em sala de aula, após o ingresso por concurso público, estes professores obtêm os direitos inerentes ao cargo ocupado, mesmo após readaptados.

No entanto, em muitas localidades, estes professores readaptados estão perdendo os direitos estatutários, assim como a aposentadoria especial voltada à carreira do magistério.

Por este motivo, mister se faz a alteração legislativa para que os direitos inerentes aos professores readaptados, que continuam a fazer parte da carreira do magistério, em especial à aposentadoria especial, sejam mantidos”.

Observe-se o conteúdo da justificação: considera o professor que não pode mais estar em sala de aula, mas que continua a fazer parte da



carreira do magistério, com direitos ao cargo ocupado *[de professor]*, no qual ingressou por concurso público, inclusive o direito à aposentadoria especial.

O projeto, além de buscar preservar todos esses direitos, pretende vedar que ao ocupante de cargo de professor, uma vez não mais exercendo a docência, sejam atribuídas funções de natureza burocrática ou administrativa e fora do âmbito da secretaria de educação.

Nesse caso, é possível conceber uma situação em que ao ocupante do cargo de professor, uma vez inabilitado para o exercício da docência em sala de aula, sejam atribuídas outras funções de magistério, como, por exemplo, o assessoramento pedagógico. Desse modo, o servidor público manteria o cargo de professor e passaria a exercer outra função de magistério. Assim sendo, estariam preservados todos os seus direitos como profissional do magistério, inclusive o direito à aposentadoria especial, nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), com a interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula 726, cujo teor é o seguinte:

“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

Note-se que essa interpretação se aplica exclusivamente ao ocupante do cargo de professor.

O projeto de lei em exame, contudo, ao se referir a ‘professor readaptado’, adentra campo do direito administrativo que parece distinto de seu objetivo.

De fato, no quadro constitucional, a readaptação de servidor público é tratada no § 13 do art. 37 da Carta Magna, cujo teor é o seguinte:

“§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e



o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem”.

Aqui há uma questão central: a readaptação de servidor, voluntária ou de ofício, implica mudança de cargo. Conceitualmente, a readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido. A readaptação do servidor público corresponde ao exercício de nova função em novo cargo, compatível com seu estado de saúde atual e a habilitação do cargo de origem.

Desse modo, se efetivamente ocorrer a readaptação do ocupante do cargo de professor, ele passará a ser titular de outro cargo. Deixando de ser ocupante do cargo de professor, os direitos a ele inerentes também deixam de lhe ser aplicados, inclusive aquele relativo à aposentadoria especial.

Para atender à intenção legislativa do projeto em exame, portanto, o melhor encaminhamento será não tratar da readaptação do professor, mas de sua realocação da função da docência para outra função de magistério.

Assim sendo, ainda que deva ser examinada sob o ponto de vista constitucional, por eventualmente interferir na autonomia administrativa dos entes federados, no mérito educacional pode ser concebida disposição que determine, no caso do professor inabilitado para o exercício da docência, por razões de saúde, que ele seja obrigatoriamente reposicionado para o exercício de outra função de magistério (provavelmente o assessoramento pedagógico), compatível com sua limitação pessoal, temporária ou definitiva. Desse modo, permanecem preservados o seu cargo de professor e o exercício de função de magistério, assegurando-lhe todos os direitos da carreira e também o direito à aposentadoria especial. Nesse caso, não haveria readaptação, mas realocação entre funções do magistério.

Assegurada a manutenção do cargo de professor e seus direitos, não é necessário promover alterações nas disposições legais que tratam da aposentadoria especial.

É fato que a LDB é uma lei de diretrizes e bases da educação nacional. Com relação à valorização do magistério, o art. 67 contém apenas disposições gerais para produzir esse efeito: plano de carreira, ingresso por



concurso público, aperfeiçoamento profissional, piso salarial, período para estudos, planejamento e avaliação e condições adequadas de trabalho.

A inserção de dispositivo específico que se relaciona mais diretamente com as normas estatutárias do serviço público, que regulam as relações entre o Poder Público de cada ente federado com seus servidores, pode ser considerado acréscimo de detalhamento excessivo ao cunho de diretrizes gerais que deve caracterizar a LDB. Também pode ser questionada com relação a eventual invasão na competência administrativa dos entes federados.

Essas questões, porém, serão examinadas em maior profundidade pelas Comissões seguintes, chamadas a se pronunciar sobre a matéria.

No que se refere a esta Comissão de Educação, cabe reconhecer o mérito da proposta de que ao ocupante de cargo de professor, em caso de incapacidade para o exercício da docência, seja assegurado o exercício em outras funções de magistério, com atribuições e responsabilidades compatíveis com sua limitação laboral, mantidos seus direitos e seu vínculo ao órgão gestor da educação no ente federado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.473, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-13749



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.473, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar ao ocupante do cargo de professor, incapacitado, por condição de saúde, para o exercício da função de docência, o exercício em outra função de magistério com atribuições e responsabilidades compatíveis com sua limitação laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 67
....."

§ 2º-A. Ao ocupante do cargo de professor que, por condição de saúde, venha a estar incapacitado para o exercício da função de docência, será atribuído o exercício em outra função de magistério, sempre que as atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, assegurados os direitos decorrentes do disposto no § 2º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-16197





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.473, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.473/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Dandara, Fernando Mineiro, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Átila Lira, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Merlong Solano, Pr. Marco Feliciano e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.473, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 67 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar ao ocupante do cargo de professor, incapacitado, por condição de saúde, para o exercício da função de docência, o exercício em outra função de magistério com atribuições e responsabilidades compatíveis com sua limitação laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.

67
.....

§ 2º- A. Ao ocupante do cargo de professor que, por condição de saúde, venha a estar incapacitado para o exercício da função de docência, será atribuído o exercício em outra função de magistério, sempre que as atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade, assegurados os direitos decorrentes do disposto no § 2º deste artigo.



.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO